

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**CMM/DL/DIAC/DECOM**PROPOSITURA PLNº 172/2019

FLS Nº _____

*SSINATURA [assinatura] **CÂMARA**
ISO 9001**PROJETO DE LEI Nº 172/2019****AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR GEDEAO AMORIM****ASSUNTO : INSTITUI espaços destinados à cultura denominados Pontos Culturais, na cidade de Manaus e dá outras providências.**

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE
INTERESSE LOCAL. ART. 30,
INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º,
INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer,
Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e
Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas
opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário
desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional
da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 17/10/2019 09:58:47

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 61A885200007AEA5 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PLNº 172/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA 8/ CÂMARA

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em sendo assim, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação, eis que o projeto encontra-se em consonância com os seguintes artigos da CF/88.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. “



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

172/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 17 de outubro de 2018.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 172/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Assinatura] CÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 172/2019
 PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001686
 AUTORIA: VEREADOR GEDEÃO AMORIM
 EMENTA: INSTITUI espaços destinados à cultura denominados Pontos
 Culturais, na
 cidade de Manaus e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre
 Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos
 fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de
 Outubro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

